

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0079/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 4675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – CPF: 649.603.664-00
Rosália Wilhelm – CPF: 475.180.819-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2014. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS E DE QUASE A TOTALIDADE DOS BALANCETES MENSAS. DÉFICIT FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM LASTRO CORRESPONDENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. PARECER **DESFAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A documentação enviada inicialmente foi considerada (mediante Decisão n. 196/2015-PLENO) inepta aos fins a que se destinava, por se tratar de cópia integral da prestação de contas de 2013.
2. A prestação de contas e quase a totalidade dos balancetes do exercício de 2014 foram encaminhados a destempo a este Tribunal.
3. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, *per si*, tem o condão de macular as contas. Precedentes.
4. O déficit financeiro foi agravado pela inscrição de despesas em restos a pagar não processados do exercício.
5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.
6. As irregularidades remanescentes, em especial o desequilíbrio das contas públicas, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro no montante de R\$ 197.486,44 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar, em infringência ao § 1º do art. 1º LRF;

c) intempestividade no envio do Balanço Geral do Município, em infringência a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

d) intempestividade no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro, em infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006;

e) abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 70.992,15 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), sem lastro financeiro correspondente, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

f) excessivas alterações do orçamento, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 634/2013) e a jurisprudência desta Corte de Contas;

g) não atingimento da meta do Resultado Nominal prevista na LDO para o exercício de 2014, em infringência ao art. 4º, § 1º e art. 9º da LRF;

h) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

i) diferença a menor apresentada no saldo financeiro do FUNDEB, no montante de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

noventa e oito centavos), em infringência ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

j) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB (agosto a dezembro), em infringência ao art. 13, I ao V e art. 14, I e II da Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

k) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (agosto a dezembro), em infringência art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 22, inciso I da Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

l) intempestividade no envio dos Relatórios quadrimestrais dos órgãos de controle interno do 1º e 2º quadrimestres, em descumprimento ao disposto no art. 6º, V, alínea “b” da Instrução Normativa n. 07/2002-TCER;

m) ausência de remessa do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, em infringência ao art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013-TCER.

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2013-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do déficit financeiro havido no exercício, assim como do não atingimento da meta do resultado nominal;

III – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

c) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;

e) ao elaborar o projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício 2018, adote mecanismos técnicos mais eficazes, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), no tocante às entradas de recursos no FUNDEB provenientes de rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo, nos termos do art. 20 da Lei n 11.494/2007 e art. 35 da IN n. 39/TCER-2013;

g) abstenha-se de abrir créditos com recursos inexistentes;

h) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

V – Determinar a Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste Acórdão;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

c) promova a avaliação das fontes que serviram para a abertura de créditos adicionais.

VI – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada no Acórdão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 185/16 de Rosália Wilhelm – Controladora-Geral do Município, em razão de não haver concorrido para as irregularidades havidas no exercício;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito e do senhor Gilson Cabral da Costa - Contador, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: desequilíbrio das contas públicas, decorrente do déficit financeiro, da remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2014, e ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 243209, fls. 551/570 e 577);
- b) 1º e 2º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 308036 e 423696);
- c) decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 185/16 (documento ID 322176);
- d) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 350636, 352611, 350680, 352572 e 350673);
- e) parecer ministerial n. 0129/2017-GPGMPC (documento ID 435068);
- f) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

- a) aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e
- b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Costa Marques para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 00079/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0079/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 4675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – CPF: 649.603.664-00
Rosália Wilhelm – CPF: 475.180.819-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se intempestivamente, tão somente em 02 de dezembro de 2015, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

2. Importante destacar que as contas enviadas inicialmente pelo Município, na data de 30 de março de 2015 (constituindo o processo n. 1411/2015-TCER, atualmente arquivado), continham peças inservíveis, pois tratavam de cópia integral da prestação de contas do exercício anterior (2013), já apreciada por esta Corte, havendo, inclusive, recebido parecer prévio desfavorável à aprovação¹.

3. Assim, o Pleno desta Corte, mediante a Decisão n. 196/2015², considerou a referida documentação inepta aos fins a que se destinava e determinou a autuação de processo de omissão do dever de prestar contas do Chefe do Executivo Municipal (autos de n. 4675/2015-TCER).

4. Em 23 de novembro de 2015³ o Prefeito remeteu nova documentação à Corte, dessa vez atinente ao exercício de 2014, e nada obstante não tenha sido encaminhada a totalidade das peças obrigatórias, fora recepcionada no processo de n. 4675/2015-TCER, o qual determinei fosse apensado a estes autos para análise em conjunto.

5. Pois bem. As contas em apreço apresentam o seguinte panorama.

¹ Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno, proferido nos autos de n. 1410/2014-TCER.

² Relator Cons. Edilson de Sousa Silva.

³ Por meio do Ofício n. 290/GAB/2015, protocolado sob o n. 13533/2015, acostado aos autos de n. 4675/2015-TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Com exceção do balancete do mês de julho, todos os demais balancetes mensais do exercício foram encaminhados intempestivamente, descumprindo o disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006.

7. Os atos de gestão praticados no exercício não foram objeto de inspeção ordinária ou auditoria por parte deste Tribunal.

8. Integram os autos o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno⁴, bem como o pronunciamento do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do art. 9º, da LC n. 154/1996, fls. 578.

9. A instrução preliminar⁵ destacou impropriedades⁶, o que ensejou a definição de responsabilidade⁷ do Prefeito Municipal, bem como do Contador e da Controladora Geral do Município.

10. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa⁸ e, após serem devidamente analisadas, o corpo técnico concluiu que as razões de justificativa, acompanhadas de documentos supervenientes à guisa de suporte probatório, não foram suficientes a sanar em sua totalidade as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo irregularidades graves, notadamente o déficit financeiro e inscrição de despesas em restos a pagar sem cobertura financeira. Assim, pugnou pela

⁴ Documento ID 243209, fls. 551/570 e 577.

⁵ Documento ID 308036.

⁶ **(a)** intempestividade no envio do Balanço Geral do Município; **(b)** intempestividade no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro; **(c)** intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB (agosto a dezembro); **(d)** intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (agosto a dezembro); **(e)** intempestividade no envio dos Relatórios trimestrais dos órgãos de controle interno do 1º e 2º trimestres e ausência de remessa do relatório do 3º trimestre; **(f)** ausência de remessa do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município; **(g)** divergência entre os valores informados relativos ao Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, Passivo Circulante e Passivo Não Circulante no Balancete de Verificação do SIGAP e os valores informados nos demonstrativos que compõem a prestação de contas; **(h)** divergência entre o saldo apurado para a conta Estoques e o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(i)** divergência entre o saldo apurado para a conta Imobilizado e o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(j)** divergência entre o déficit apurado e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial; **(k)** divergência entre o saldo final apurado e o saldo existente nos extratos bancários do FUNDEB; **(l)** não atingimento da meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2014; **(m)** excessiva alteração do orçamento inicial; **(n)** inscrição de despesas em Restos a Pagar sem suficiência de Caixa, uma vez que as disponibilidades estavam negativas em R\$ 197.486,44; **(o)** abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro, no entanto, não apurou-se superávit financeiro no exercício anterior, pelo contrário, houve déficit de execução, desta forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 70.992,15; **(p)** inexpressividade do valor arrecadado a título de dívida ativa; **(q)** déficit financeiro (excluído o resultado financeiro da Câmara) no valor R\$ 401.826,44; e **(r)** ausência de cumprimento de determinações e recomendações do exercício anterior.

⁷ Documento ID 322176 – Decisão DM-GCJEPPM-TC 185/16.

⁸ Documentos IDs 350636 e 352611 – Francisco Gonçalves Neto; Documentos Ids 350680 e 352572 - Rosália Wilhelm; e Documento ID 350673 – Gilson Cabral da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emissão de “*parecer prévio contrário à aprovação*” das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

11. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico e opinou⁹ pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

12. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo – Secretaria Regional de Ji-Paraná, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Costa Marques, relativos ao exercício de 2014.

13. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

1 – Da Execução Orçamentária

14. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 634 de 20 de dezembro de 2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 25.397.579,07¹⁰.

15. A projeção da receita para o exercício de 2014 foi na ordem de R\$ 25.397.579,07¹¹, e recebeu parecer de viabilidade¹² por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.

16. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

⁹ Parecer n. 0129/2017-GPGMPC - Documento ID 435068, fls. 740/761.

¹⁰ Vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos.

¹¹ Vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos.

¹² Decisão Monocrática n. 281/2013/GCESS, Rel. Cons. Substituto Davi Dantas da Silva, publicada no DOe-TCE/RO n. 538 de 18/10/2013, processo n. 3763/2013-TCER.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

17. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	25.397.579,07
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	9.006.179,95
(+) Créditos Especiais.....	R\$	6.080.712,41
(-) Anulações.....	R\$	9.006.179,95
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	31.478.291,48
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	25.348.962,79
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	6.129.328,69
Variação Final/Inicial.....	%	23,94%

Fonte: Relatório técnico, fls. 693 e Anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Documento ID 243209, fls. 85).

18. Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 15.086.892,36¹³, equivalendo a 59,40% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 59,70% e os especiais 40,30%.

19. A LOA autorizou o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

20. Segundo atestou a unidade técnica¹⁴, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto com fundamento na LOA, desobedeceu o percentual legal, uma vez que representou 59,40%.

21. Destarte, o corpo instrutivo evidenciou, em seu relatório preliminar, que o município descumpriu o princípio do planejamento estabelecido no § 1º, do art. 1º da LRF, por entender que o montante dos créditos adicionais abertos representou 59,40% da dotação inicial, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

22. Instados sobre a irregularidade, tanto o gestor quanto a Controladora tentaram se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outros servidores.

23. O corpo técnico, em seu relatório de análise de defesa, após reexaminar as alterações orçamentárias apenas sob a ótica das situações previsíveis, retificou seu relatório inicial para apontar que a alteração do orçamento utilizando fonte de recursos previsíveis (anulação de dotação) foi de 35,46%. Assim, mesmo analisando as alterações orçamentárias sob a ótica de situações previsíveis, refutou a defesa apresentada por constatar que a alteração transbordou o limite considerado razoável pela Corte de Contas (20%).

24. O Tribunal de Contas já firmou entendimento, por meio da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do processo n. 1133/2011-TCER, que embora as mudanças

¹³ Quinze milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos.

¹⁴ Relatório técnico, fls.591/592.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sejam admissíveis na execução orçamentária, deve o Município abrir créditos adicionais apenas quando presente fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da lei orçamentária, de modo a evitar excessivas alterações no orçamento, resultando na sua desconfiguração.

25. Assim, acolho o opinativo técnico para considerar que remanesce a irregularidade imputada ao Prefeito Municipal.

26. Quanto a responsabilidade da Controladora, mister frisar que nada obstante a atuação do controle interno esteja vinculada à sua missão constitucional que é fiscalizar e auxiliar na gestão do Município, auxiliando na eficaz aplicação dos recursos públicos, conforme se verá amiúde mais adiante (item 9 deste voto), o que se constata no contexto das presentes contas é que não foi dado ao órgão de controle interno municipal condições para atuar a contento.

27. Submetido os autos à manifestação ministerial o *Parquet* corroborou o entendimento técnico e destacou que deve-se expedir determinação à municipalidade para que nos exercícios vindouros observe o limite considerado razoável por esta Corte para alterações no orçamento.

28. Acolho o opinativo técnico quanto à responsabilidade do gestor pelos seus próprios fundamentos e a proposição ministerial.

29. Dito isso, prossigo a análise.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	1.725.149,46	11,43
- Anulação de créditos	9.006.179,95	59,70
- Superávit Financeiro	70.992,15	0,47
- Recursos Vinculados	4.284.570,80	28,40
TOTAL	15.086.892,36	100,00

Fonte: Relatório Técnico, fls. 693.

30. Consoante pode ser verificado do demonstrativo, foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte superávit financeiro no montante de R\$ 70.992,15¹⁵. Contudo do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do exercício anterior¹⁶ constata-se que houve situação financeira negativa no montante de R\$ 1.137.796,78¹⁷.

31. Deste modo, ocorreu abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 70.992,15.

¹⁵ Setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos.

¹⁶ Processo n. 1410/2014-TCER.

¹⁷ Um milhão, cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Sobre a irregularidade o gestor apenas aduziu que não deveria ser responsabilizado, pois a falha teria decorrido da prática ou omissão de outros servidores na execução das atribuições de suas competências específicas.

33. O corpo instrutivo e o MPC entenderam não haver razão para superar a falha, devendo permanecer no rol de irregularidades remanescentes.

34. Ainda sobre as alterações orçamentárias, o *Parquet* de Contas muito bem destacou que relativamente aos créditos abertos por excesso de arrecadação, malgrado o total do excesso efetivamente havido (R\$ 107.803,83¹⁸) tenha sido insuficiente para subsidiar os créditos abertos nessa rubrica (R\$ 1.725.149,46), o corpo técnico não apontou irregularidade, tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos.

35. No entanto, aduz não haver óbice em prosseguir a análise, porquanto, nos autos, existem elementos suficientes para a correta apreciação das vertentes contas.

36. Acolho o opinativo ministerial por entender ser desarrazoado retardar a apreciação das contas, vez que já há nos autos elementos suficientes para formação de juízo pela Corte de Contas. Todavia, deve ser determinado ao controle externo que, quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

37. Deve também ser determinado ao gestor que observe a existência de recursos por fonte quando da abertura de créditos abertos adicionais suplementares, por se tratar cumprimento de normal legal.

1.2 – Da Receita

38. A execução da receita superou a inicialmente prevista em 0,42%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 25.505.382,90¹⁹. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

39. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	555.802,33	2,18
Receita de Contribuições	170.102,45	0,66
Receita Patrimonial	207.955,94	0,82
Transferências Correntes	22.129.723,40	86,77
Outras Receitas Correntes	633.672,82	2,48
Transferências de Capital	1.808.125,96	7,09

¹⁸ Receita arrecadada (R\$ 25.505.382,90) – Receita orçada (R\$ 25.397.579,07) = R\$ 107.803,83 (excesso de arrecadação).

¹⁹ Vinte e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Arrecadada Total	25.505.382,90	100,00
---------------------------------	----------------------	---------------

Fonte: Relatório técnico, fls. 696.

40. As fontes de receita mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e transferências de capital que equivalem respectivamente a 86,77% e 7,09% da arrecadação total.

1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

41. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2012 a 2014) – R\$

Receita	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita de Impostos	776.902,82	3,27	742.272,82	3,27	584.020,62	2,65	518.830,72	2,03
IPTU	52.491,05	0,22	46.084,97	0,20	89.282,58	0,41	125.060,10	0,49
IRRF	101.178,14	0,43	122.717,90	0,54	57.608,87	0,26	752,77	0,00
ISSQN	538.251,21	2,26	509.491,39	2,25	374.747,44	1,70	381.382,65	1,50
ITBI	84.982,42	0,36	63.978,56	0,28	62.381,73	0,28	11.635,20	0,04
Taxas	121.898,09	0,51	61.760,97	0,27	156.969,47	0,71	36.971,61	0,15
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	898.800,91	3,78	804.033,79	3,55	740.990,09	3,36	555.802,33	2,18
Total de Receita Arrecadada	23.805.695,89	100	22.665.126,7	100,00	22.022.398,14	100,00	25.505.382,90	100

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal. Acesso em 06 mai. 2017.

42. As receitas provenientes de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2014, o montante de R\$ 555.802,33²⁰, alcançando o percentual de 2,18% de participação nas receitas realizadas, o que revela a elevada dependência do município de ingressos de recursos externos (transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União).

1.2.2 – Da Preservação do Patrimônio Público

43. O artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

44. Extraí-se dos autos que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio. As despesas de capital, por sua vez, foram no montante de R\$ 2.965.798,56²¹.

45. Desta feita, conclui-se que o município cumpriu o disposto no art. 44 da LRF, pois não utilizou receita de capital para financiar suas despesas correntes.

²⁰ Quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos.

²¹ Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2.3 – Da Receita da Dívida Ativa

46. A receita da dívida ativa do município apresenta-se da seguinte forma:

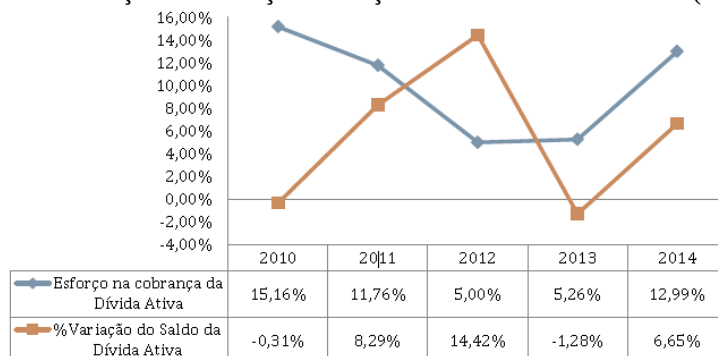
Saldo do exercício anterior	R\$	3.081.407,39
(+) Inscrição no exercício	R\$	605.181,04
(-) Cobrança no exercício	R\$	400.270,76
(-) Cancelamento no exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	3.286.317,67

Fonte: Relatório Técnico, fls. 610 (PT n. 02-19 – Quociente de esforço na cobrança da dívida ativa).

47. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 400.270,76²²) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 12,99% deste saldo.

48. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2010 a 2014)



49. A irregularidade foi assim descrita:

A10. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa

Situação encontrada:

O valor arrecadado de R\$ 400.270,76 referente à dívida ativa do exercício é inexpressivo, equivalendo a 13% do saldo da inicial da dívida (R\$ 3.081.407,39).

50. O corpo técnico ao examinar as alegações de defesa apresentadas, se manifestou:

Razões de justificativas:

Referente aos achados A6 ao A10, o Senhor Francisco Gonçalves Neto ressalta que tais irregularidades não podem ser imputadas a ele, pois foram práticas e/ou omissões de servidores municipais, na execução das atribuições de suas competências

²² Quatrocentos mil, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

específicas, conclui afirmando inexistir nexos causal entre sua conduta e as impropriedades relacionadas acima.

Já a Senhora Rosália Wilhelm primeiramente elencou as competências básicas da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento, ressaltando que o Controle Interno é responsável por fiscalizar, monitorar, avaliar, controlar e promover medidas corretivas sobre as obrigações da responsabilidade fiscal, e não atuar na execução de atribuição de outrem, pois se assim fosse não seria necessário os órgãos de ordem financeira e de planejamento.

Análise das razões de justificativas:

Os defendentes não apresentaram justificativas/documentos visando sanar os achados acima, ademais, é evidente a responsabilidade deles para com as irregularidades.

51. O *Parquet* de Contas ao analisar os autos corroborou o posicionamento técnico.

52. Acolho o opinativo técnico de manter a irregularidade pelos seus próprios fundamentos.

53. Importante destacar que em janeiro de 2013 esta Corte de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas e o Poder Judiciário do Estado de Rondônia expediram Ato Recomendatório Conjunto recomendando a adoção de medidas pelos entes municipais com vistas ao aprimoramento da sistemática da cobrança da dívida pública.

54. Ao Município, quando da apreciação dos processos ns. 1410/2014-TCER (DOeTCE em 15/07/2015) e 1925/2013-TCER (DOeTCE em 28/10/2016), foi determinado que adotasse as medidas necessárias para utilização do instrumento de protesto para cobrança dos créditos da dívida ativa (letra “b” do item II da Decisão n. 111/2015-PLENO e letra “f” do item III.1 do Acórdão APL-TC 00347/16, respectivamente).

55. Contudo, como a primeira determinação só chegou ao conhecimento do gestor já em meados do exercício de 2015, deve ele ou quem lhe vier a substituir ser advertido que o não atendimento às determinações da Corte sem justa motivação, poderá ensejar apuração da conduta em autos apartados, bem como aplicação de multa com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

1.3 – Da Despesa

56. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 25.348.962,79²³, onde as despesas correntes absorveram 88,30% e as de capital 11,70% do total da despesa realizada.

57. O corpo instrutivo ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada constatou que atingiu o percentual de 81% e considerou que, sob esse aspecto, houve boa gestão. Assim, frisou que “o objetivo das entidades do Setor Público não é o

²³ Vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acúmulo de riqueza, mas, o atendimento das demandas da sociedade. As exceções são os acúmulos para atendimento de projetos futuros”.

58. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Função	2012	%	2013	%	2014	%
Legislativa	524.361,85	2,27	986.681,86	4,04	1.000.464,96	3,95
Administração	5.540.768,27	23,98	4.490.469,90	18,37	4.822.587,67	19,02
Assistência Social	377.998,80	1,64	269.557,24	1,10	1.083.117,30	4,27
Saúde	5.378.317,73	23,28	5.521.340,16	22,59	4.825.649,68	19,04
Educação	9.581.635,56	41,47	10.253.988,58	41,96	11.141.404,52	43,95
Urbanismo	198.328,95	0,86	150.000,00	0,61	216.458,26	0,85
Agricultura	341.179,54	1,48	162.043,73	0,66	473.156,48	1,87
Energia	415.234,74	1,80	290.210,47	1,19	17.350,00	0,07
Transporte	587.590,71	2,54	1.790.420,60	7,33	791.682,57	3,12
Desporto e Lazer	157.210,35	0,68	524.535,02	2,15	27.560,00	0,11
Encargos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	949.531,35	3,75
Total	23.102.626,50	100,00	24.439.247,56	100,00	25.348.962,79²⁴	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal²⁵. Acesso em 07 mai. 2017.

59. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (43,95%), saúde (19,04%) e Administração (19,02%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

60. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais – Educação	14.812.062,24
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 14.812.062,24)	3.703.015,56
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (39,29%)	5.819.182,60
Valor a maior	2.116.167,04

Fonte: Relatório técnico, fls. 711/712.

²⁴ Não há registro de despesas intraorçamentárias.

²⁵ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

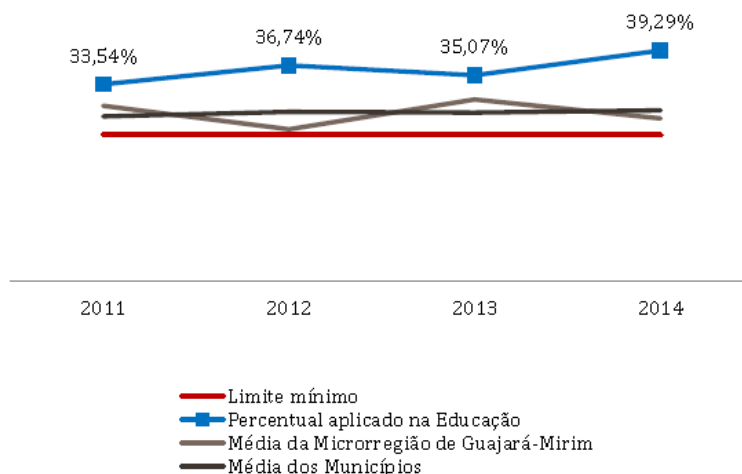


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 5.819.182,60²⁶, correspondendo a 39,29% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

62. O gráfico abaixo apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2014 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2014)



1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

63. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	6.239.016,92
(+) Aplicação Financeira	R\$	4.839,84
Total	R\$	6.243.856,76
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.746.314,06
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.497.542,70
Total	R\$	6.243.856,76
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (68,33%)	R\$	4.266.671,97
Outras Despesas Ensino Básico (25,89%)	R\$	1.616.699,70
Total	R\$	5.883.371,67

Fonte: Relatório técnico, fls. 712/713 e Documento de Auditoria PT nº 02-22 – Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

²⁶ Cinco milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

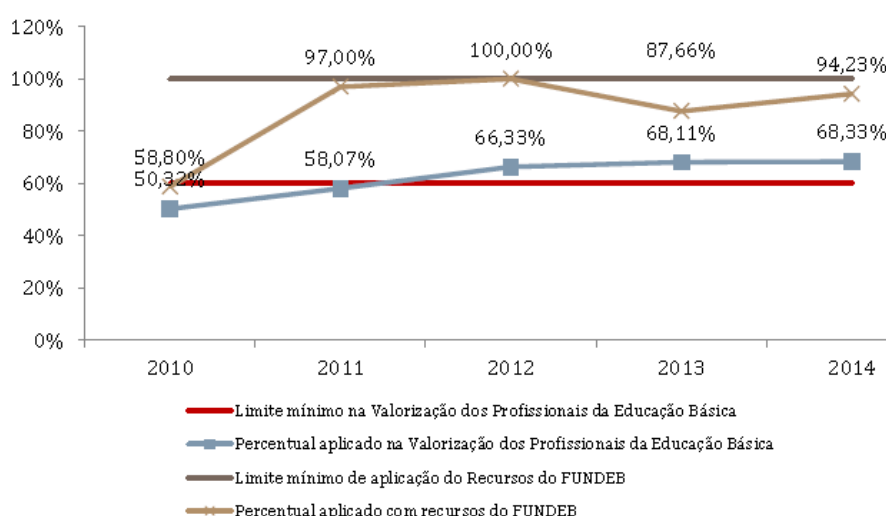
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 68,33% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 4.266.671,97²⁷), e 25,89% em outras despesas do ensino básico (R\$ 1.616.699,70²⁸). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2010 a 2014)



65. Da análise da movimentação financeira do FUNDEB extrai-se o que segue:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 – Saldo Financeiro do Exercício anterior ²⁹	285.806,02
2 – Contribuições do Município para formação do FUNDEB	6.239.016,92
3 – Aplicação Financeira	4.839,84
4 – Total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB (60% e 40%)	6.529.662,78
5 – Despesas Certificadas (pagas) no exercício	5.883.371,67
6 – Total das despesas certificadas	5.883.371,67
7 – Saldo Financeiro a Existir	646.291,11
10 – Saldo Financeiro real no FUNDEB	
Conta 10.749-2 (FUNDEB 60%)R\$ 7.029,13	96.294,13
Conta 7.334-2 (FUNDEB 40%)R\$ 585,77	
Conta 11.018-3 (FUNDEB 100%)R\$ 88.679,23	
Resultado a menor	549.996,98

Fonte: Relatório técnico, fls. 611 (PT n. 02-23 – Movimentação Financeira FUNDEB).

²⁷ Quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos.

²⁸ Um milhão, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos.

²⁹ Fonte: Processo n. 1410/2014-TCER – Prestação de contas do Município – Exercício 2013.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Do demonstrativo, observa-se que o Município utilizou R\$ 549.996,98³⁰ dos recursos do FUNDEB em despesas estranhas à sua finalidade.

67. Instados sobre a divergência no saldo financeiro do FUNDEB, os agentes responsabilizados, Prefeito, Controladora e Contador, não apresentaram qualquer justificativa. Se limitaram a atribuir a responsabilidade ao Secretário de Educação, bem como ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.

68. Examinada a defesa o corpo instrutivo assim se manifestou:

Análise das razões de justificativas:

Verificamos que os defendentes não apresentaram justificativas e/ou documentos que consigam elucidar a impropriedade, a qual deve permanecer.

Conclusão:

Pelo exposto, entendemos que não foram apresentados elementos suficientes para elidir a impropriedade, dessa forma permanecendo o achado.

69. Ressalte-se, o Prefeito é o agente responsável pela administração do Município e sobre ele recai o dever de observar a devida aplicação da lei em todos os sentidos, principalmente no que concerne ao equilíbrio das contas públicas, aplicação dos índices constitucionais com educação, saúde, valorização do magistério, repasse ao legislativo e gastos com pessoal.

70. Quanto à Controladora Geral do Município, esta tem o dever constitucional de fiscalizar e alertar o alcaide sobre as irregularidades verificadas na gestão. Contudo, nas contas em exame restou constatado que não foi dado ao controle interno condições de atuar a contento, analisando *pari passu* a gestão.

71. O Contador, por sua vez, tem o dever de fazer a correta escrituração dos fatos contábeis.

72. Assim, como os responsáveis não encaminharam qualquer documento capaz de elidir a irregularidade a eles imputada, acolho os opinativos técnico e ministerial, para manter a irregularidade.

73. Deve-se, ainda, determinar à Administração que proceda à devolução da importância gasta indevidamente aos cofres do FUNDEB para posteriormente ser aplicado no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano, vez que, por se tratar de recursos vinculados, estes deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LRF:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

³⁰ Quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

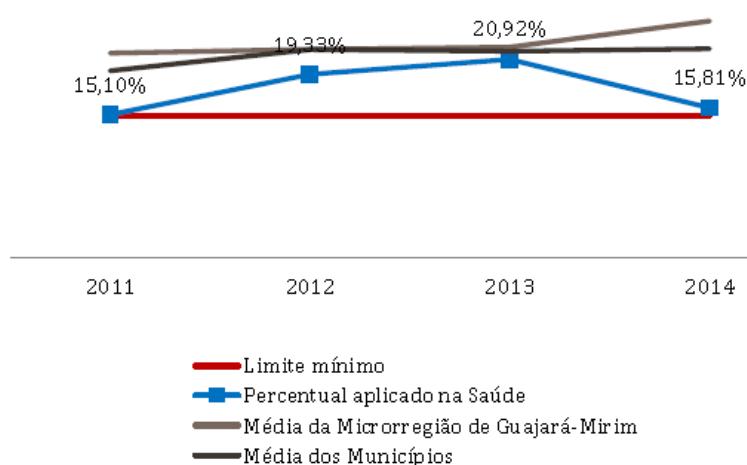
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.342.379,24³¹, correspondendo ao percentual de 15,81% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 14.812.062,24³²), cumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

Evolução do limite de aplicação na Saúde (2011 a 2014)



1.4 – Do Balanço Orçamentário

75. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN n. 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	23.550.400,23	25.233.145,34	23.697.256,94	(1.535.888,40)
Receitas de Capital	1.847.178,84	6.174.153,99	1.808.125,96	(4.366.028,03)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	25.397.579,07	31.407.299,33	25.505.382,90	(5.901.916,43)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	25.397.579,07	31.407.299,33	25.505.382,90	(5.901.916,43)
Déficit (IV)	0,00	70.992,15		(70.992,15)
TOTAL (V) = (III + IV)	25.397.579,07	31.478.291,48	25.505.382,90	(5.972.908,58)
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	70.992,15	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	70.992,15	0,00	0,00

Despesas	Dotação	Dotação	Despesas	Despesas	Despesas	Saldo de
----------	---------	---------	----------	----------	----------	----------

³¹ Dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos.

³² Quatorze milhões, oitocentos e doze mil, sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Orçamentárias	Inicial (d)	Atualizada (e)	Empenhadas (f)	Liquidadas (g)	Pagas (h)	dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	21.629.893,31	24.819.565,89	22.383.164,23	22.383.164,23	20.296.795,36	2.436.421,66
Despesas de Capital	3.566.199,76	6.658.295,59	2.965.798,56	2.479.336,44	2.307.149,44	3.692.497,03
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	201.486,00	410,00	0,00	0,00	0,00	410,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	25.397.579,07	31.478.291,48	25.348.962,79	24.862.500,87	22.603.947,80	6.129.328,69
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	25.397.579,07	31.478.291,48	25.348.962,79	24.862.500,87	22.603.947,80	6.129.328,69
Superávit (IX)	0,00	0,00	156.420,11	0,00	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	25.397.579,07	31.478.291,48	25.505.382,90	24.862.500,87	22.603.947,80	6.129.328,69

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2014, fls. 61/63.

76. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 25.505.382,90) e a despesa empenhada (R\$ 25.348.962,79) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 156.420,11³³.

2 – Da Execução Financeira

77. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	25.505.382,90	Despesa Orçamentária (VI)	25.348.962,79
Receitas Extraorçamentárias (II)	2.862.917,11	Despesas Extraorçamentárias (VII)	2.882.595,45
Interferências Financeiras (III)	7.380.154,96	Interferências Financeiras (VIII)	7.380.154,96
Saldo do Exercício Anterior (IV)	2.410.786,78	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	2.547.528,55
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	38.159.241,75	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	38.159.241,75

Fonte: Balanço Financeiro consolidado, fls. 65/66.

78. O saldo disponível em 31/12/2014 no montante de R\$ 2.547.528,55³⁴ concilia, segundo atesta o corpo instrutivo³⁵, com os dados do Balanço Patrimonial.

79. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou ao término do exercício em **déficit financeiro** na ordem de R\$ 197.486,44³⁶, veja-se:

Ativo Financeiro (Disponível)..... R\$ 2.547.528,55

³³ Cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos.

³⁴ Dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos.

³⁵ Documento de Auditoria PT n. 01-07 – Teste de Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

³⁶ Cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(-) Passivo Financeiro R\$ 2.745.014,99
Saldo Financeiro (Déficit)..... R\$ (197.486,44)³⁷

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado, fls. 675/677.

80. Compulsando o Anexo TC-38³⁸, no intento de verificar a possibilidade de recursos de convênios não repassados até o final do exercício haverem influenciado no déficit financeiro apresentado, constata-se que fora informado convênio firmado com a União³⁹ (Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário), no valor de R\$ 109.324,00⁴⁰, cuja totalidade não teria sido repassada.

81. Em consulta ao Portal da Transparência⁴¹ fora possível confirmar o referido convênio, firmado no valor de R\$ 100.000,00⁴² com contrapartida do Município no valor de R\$ 9.324,00⁴³, havendo liberação da totalidade dos recursos em 31/03/2014, ou seja, no início do exercício em exame, donde se conclui que o demonstrativo (Anexo TC-38) não condiz com a realidade, não podendo ser considerado.

82. Não bastasse o Município apresentar Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos Restos a Pagar não processados do exercício) no valor de R\$ 197.486,44, agravou ainda mais a situação ao inscrever o valor de R\$ 486.462,12⁴⁴ referente aos restos a pagar não

³⁷ Ao enviar o Balanço Patrimonial juntamente com a prestação de contas (Documento ID 243209, fls. 68/70) a Municipalidade o fez sem proceder ao encerramento das contas do exercício, o que gerou divergência entre o valor do déficit financeiro apurado e o demonstrado na citada peça contábil (Achado de Auditoria A5, do relatório técnico preliminar). Assim, fora reenviado o Balanço Patrimonial (Documento ID 350636, fls. 675/677), com as devidas alterações. No intuito de verificar se os valores apresentados no novo demonstrativo contábil estavam condizentes com o apurado, esta Relatoria procedeu à apuração do resultado financeiro utilizando os mesmos critérios (PT n. QA1-16) da Unidade de Controle Externo, concluindo que os valores demonstrados conferem com o apurado, conforme se vê:

TESTE DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	2.547.528,55
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	2.258.552,87
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna “F” do Anexo I – Balanço Orçamentário)	0,00
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	486.462,12
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	2.745.014,99
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	(197.486,44)
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro Superávit/Déficit Financeiro	(197.486,44)
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0

Critérios: Artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964; Item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/2008.

³⁸ Anexo TC 38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas – Documento ID 243209, fls. 252.

³⁹ Convênio n. 792.365.

⁴⁰ Cento e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais.

⁴¹ <<http://www.transparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=792365&TipoConsulta=0&UF=ro&CodMunicipio=21&CodOrgao=&Pagina=&Periodo>>. Acesso em: 8 mai. 2017.

⁴² Cem mil reais.

⁴³ Nove mil, trezentos e vinte e quatro reais.

⁴⁴ Quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processados do exercício, perfazendo, assim, insuficiência financeira no valor de R\$ 683.948,56⁴⁵.

83. Chamados a prestar esclarecimentos, o prefeito e a controladora geral não apresentaram justificativas, apenas alegaram que seriam práticas/atribuições de outros servidores.

84. A unidade de controle externo refutou os argumentos apresentados, novamente ressaltando que a responsabilidade pela gestão do município é da Administração, representada pelo Prefeito. Assim, permaneceu a grave irregularidade.

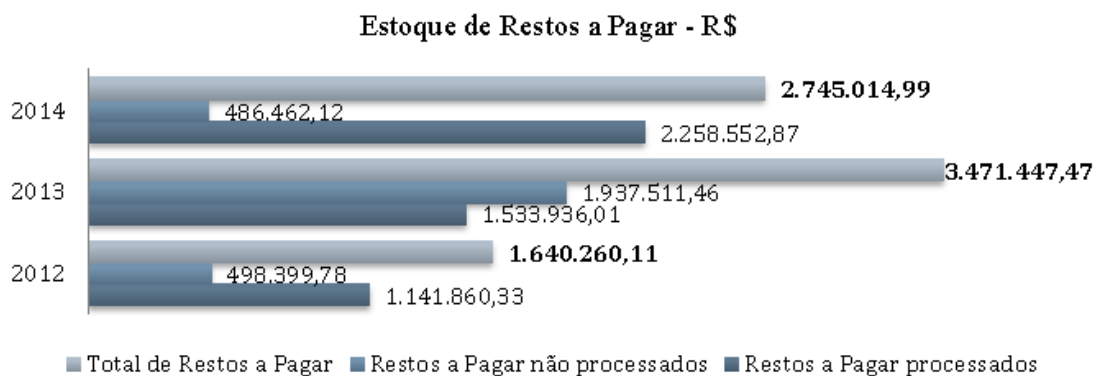
85. O MPC trilhou o mesmo entendimento do corpo técnico, opinando pela permanência da irregularidade, ressaltando que o desequilíbrio das contas ao final do exercício é falha gravíssima que enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

2.1 – Da análise do estoque de Restos a Pagar

86. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

87. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

88. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos três anos.



⁴⁵ Seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 10,83% dos recursos empenhados (R\$ 25.348.962,79). Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2014 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$ 2.745.014,99).

3 – Da Execução Patrimonial

90. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.547.528,55	PASSIVO CIRCULANTE	2.258.552,87
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.547.528,55	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	1.392.540,25
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	729.589,65
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	0,00	Demais Obrigações a C. Prazo	136.422,97
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	15.404.553,92	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.279.010,65
Ativo Realizável a L. Prazo	3.811.874,52	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	629.716,25
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	649.294,40
Imobilizado	11.592.679,40	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	3.537.563,52
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	(16.269,10)
		Resultados Acumulados	14.430.788,05
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.414.518,95
TOTAL	17.952.082,47	TOTAL	17.952.082,47
Ativo Financeiro	2.547.528,55	Passivo Financeiro	2.745.014,99
Ativo Permanente	15.404.553,92	Passivo Permanente	1.279.010,65
SALDO PATRIMONIAL			13.928.056,83

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado encerrado, fls. 675/677.

91. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Caixa e equivalentes de caixa) R\$ 2.547.528,55
(-) Passivo Financeiro
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 2.745.014,99
(=) Situação Financeira Líquida Negativa R\$ (197.486,44)

92. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o déficit financeiro foi de R\$ 197.486,44⁴⁶, havendo, portanto, desequilíbrio financeiro, em afronta ao § 1º do art. 1º da LRF.

3.1 – Avaliação da Gestão Patrimonial e Financeira

a) Liquidez Corrente

93. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar etc.).

Liquidez Corrente (2012 a 2014)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2012	2013	2014
1. Ativo Circulante	1.757.747,32	2.410.786,78	2.547.528,55
2. Passivo Circulante	881.409,16	1.533.936,01	2.258.552,87
Liquidez Corrente (LC)	1,99	1,57	1,13

94. O índice de liquidez corrente apresentado demonstra a existência, ao final do exercício, de R\$ 1,13⁴⁷ para cada R\$ 1,00⁴⁸ de compromisso de curto prazo.

b) Liquidez Geral

95. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Índice de Liquidez Geral (2012 a 2014)

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2012	2013	2014
1. Ativo Circulante	1.757.747,32	2.410.786,78	2.547.528,55
2. Ativo Realizável a Longo Prazo	3.723.882,28	3.723.882,28	3.811.874,52
3. Passivo Circulante	881.409,16	1.533.936,01	2.258.552,87
4. Passivo Não-Circulante	2.906.379,93	2.228.542,00	1.279.010,65
Liquidez Geral (LG)	1,44	1,63	1,80

96. Para cada um R\$ 1,00⁴⁹ de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibilizou recursos de curto prazo e longo prazo no montante de R\$ 1,80⁵⁰, sem considerar os restos a pagar não processados.

⁴⁶ Cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos.

⁴⁷ Um real e treze centavos.

⁴⁸ Um real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Endividamento Geral

97. Esse índice demonstra o grau de endividamento do Município. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Índice de Endividamento Geral (2012 a 2014)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2012	2013	2014
1. Ativo Total	16.268.897,56	15.874.333,17	17.952.082,47
2. Passivo Circulante	881.409,16	1.533.936,01	2.258.552,87
3. Passivo Não-Circulante	2.906.379,93	2.228.542,00	1.279.010,65
Endividamento Geral (EG)	0,23	0,24	0,20

98. A cada um R\$ 1,00⁵¹ de obrigações com terceiros, o município disponibilizou de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$ 0,20⁵². Revela, também, que 20% das obrigações são de longo prazo.

4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

99. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	12.111.855,16
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	2.318.932,89
Saldo Patrimonial	R\$	14.430.788,05

Fonte: Processo n. 1410/2014-TCER (Balanço Patrimonial); Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 75; e Balanço Patrimonial, fls. 675/677.

100. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 12.111.855,16⁵³, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 2.318.932,89⁵⁴, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 14.430.788,05⁵⁵, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

101. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

⁴⁹ Um real.

⁵⁰ Um real e oitenta centavos.

⁵¹ Um real.

⁵² Vinte centavos de real.

⁵³ Doze milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos.

⁵⁴ Dois milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos.

⁵⁵ Quatorze milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

102. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2013 e 2014)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2013	2014
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	31.401.165,24	36.645.209,74
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	31.770.418,55	34.326.276,85
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,99	1,07

103. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve em 2014 melhora no resultado patrimonial e em 2013 déficit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

104. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.008.209,61⁵⁶ para o Poder Legislativo, correspondendo a 7% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 14.402.994,62⁵⁷, portanto, adstrito ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

105. A unidade técnica destacou, ainda que o valor efetivamente repassado obedeceu ao autorizado na Lei Orçamentária Anual.

6 – Da Gestão Fiscal

106. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 0843/2014-TCER⁵⁸, bem como dos relatórios da unidade técnica.

107. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

108. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

6.1 – Da Despesa com Pessoal

109. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 12.447.867,24⁵⁹), o índice verificado para essa despesa (53,47%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169

⁵⁶ Um milhão, oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e um centavos.

⁵⁷ Quatorze milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos.

⁵⁸ Não apensos a estes autos.

⁵⁹ Doze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2014)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.447.867,24	732.335,49	13.180.202,73
2. Receita Corrente Líquida - RCL		23.281.290,16	
% da Despesa Total com Pessoal (1 + 2)	53,47%	3,15%	56,61%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

110. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2014 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

111. Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite de alerta (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 36/2015), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

6.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

112. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, não foi alcançada (atingiu o montante de R\$ 457.721,03), situando-se acima da prevista.

Demonstração do Resultado Nominal (2013 e 2014)

Discriminação	2013	2014
1. Dívida Consolidada	2.228.542,00	1.279.010,65
2. Deduções	3.899.971,37	3.311.008,53
Disponibilidade de Caixa bruta	2.410.786,78	2.547.528,55
Demais haveres financeiros	3.023.120,60	3.022.032,85
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	1.533.936,01	2.258.552,87
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	(1.671.429,37)	(2.031.997,88)
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	1.448.005,79	629.716,25
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	(3.119.435,16)	(2.661.714,13)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	179.732,78	457.721,03	Fonte:
8. Meta fixada na LDO	117.581,58	117.581,58	
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	152,86%	389,28%	

Relatório Técnico, fls. 707.

113. Ressalte-se que quanto mais negativo o valor apurado, melhor será a situação do município, demonstrando que os recursos disponíveis são superiores a dívida existente.

114. Assim como ocorreu em relação às demais irregularidades, os responsáveis não apresentaram justificativas e/ou documentos visando sanar, tão somente alegaram se tratar de atribuição de outros servidores.

115. Conforme muito bem expôs o *Parquet* de Contas:

[...] é evidente a responsabilidade do Alcaide Municipal no cumprimento das metas fiscais.

A propósito do tema, vale determinar ao atual gestor que observe a meta fixada, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º estabelece que:

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

117. A Administração ao verificar a não realização da receita estimada deveria ter contingenciado as despesas necessárias ao atingimento da meta fixada.

118. Assim, deve se tecer determinação ao atual gestor para que observe as referidas metas, adotando medidas de contingenciamento de despesas se necessário.

119. Por sua vez, o resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, teve a meta fiscal atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 1.384.457,64) acima da meta fixada na LDO.

Demonstração do Resultado Primário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2014
1. Receitas Primárias	25.297.426,96
2. Despesas Primárias	23.912.969,32
3. Resultado Primário (1-2)	1.384.457,64
4. Meta fixada na LDO	586.291,64
5. % realizado = (3/4)*100	236,14

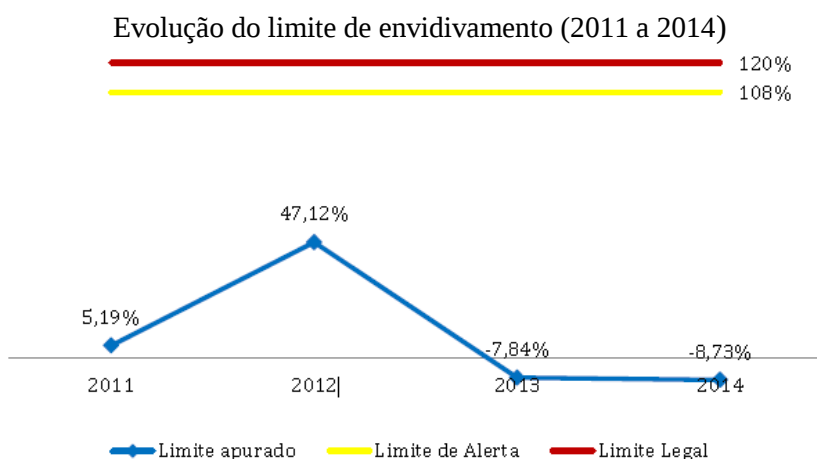
Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

120. A LDO definiu a meta de resultado primário superavitário na ordem R\$ 586.291,64⁶⁰, entretanto, o resultado apresentado foi superávit de R\$ 1.384.457,64⁶¹, alcançando 236,14% da meta prevista.

6.3 – Do limite de Endividamento

121. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

122. O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2011 a 2014.



123. Verifica-se, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2014 (- 8,73%), que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

7 – Da Gestão Previdenciária

⁶⁰ Quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos.

⁶¹ Um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

8 – Das Determinações contidas nas Contas de Governo

125. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

126. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2013 (Processo n. 1410/2014-TCER), para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

127. Contudo, os autos de n. 1410/2014-TCER foram apreciados no dia 25/06/2015, ou seja, posteriormente ao exercício sem exame (2014), portanto somente é possível verificar seu cumprimento a partir das contas relativas ao exercício de 2016, conforme consta da Decisão n. 111/2015-PLENO (Item III, alínea “a”).

128. Desta feita, a análise do cumprimento da Decisão n. 111/2015-PLENO deve ser postergada para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2016, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento quando do envio das contas do exercício de 2014.

9 – Do Controle Interno

129. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁶², opinando pela irregularidade das contas. Consta às fls. 578 pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

130. O parecer do controle interno foi no sentido de que os atos do exercício “não são revestidos de lisura para que seja considerada regular a prestação de contas do exercício de 2014”. Aponta a remessa intempestiva de quase a totalidade dos balancetes mensais e da prestação de contas, ressaltando ter ocorrido “*a tentativa de ludibriar a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado, reenviando deliberadamente a prestação de contas do exercício de 2013 como se fosse de 2014*”⁶³.”

131. Destacou, dentre outros aspectos, a queda acentuada na receita tributária, em especial no IRRF, cujos lançamentos estariam fora da realidade e também a abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa.

⁶² Documento ID 243209, fls. 551/570 e 577.

⁶³ Fls. 566.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

132. A Controladora Geral do Município, senhora Rosália Wilhelm, ao encaminhar o relatório anual juntamente com a prestação de contas anexou os seguintes expedientes:

- Memorando n. 021/2015/ACI, datado de 04/03/2015⁶⁴, encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda solicitando o envio dos demonstrativos contábeis estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964, para análise e emissão de parecer, destacando que a prestação de contas sem manifestação do controle interno estaria sujeita a emissão de parecer prévio desfavorável pela Corte de Contas;

- Ofício n. 006/2015/CI, datado de 16/03/2015⁶⁵, encaminhado ao Prefeito alertando-o do prazo para remessa das contas anuais ao Tribunal de Contas e dando conhecimento de que até aquela data a prestação de contas do exercício de 2014 não havia sido entregue ao Órgão de Controle Interno. Enfatiza que a análise pelo Controle Interno já se encontrava prejudicada devido ao atraso;

- Ofício n. 007/2015/CI, datado de 30/03/2015⁶⁶, encaminhado à Presidência deste Tribunal dando conhecimento de que até aquela data não havia recebido do setor de contabilidade a prestação de contas relativa a 2014, já havendo notificado Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda;

- Memorando n. 023/2015-ACI, de 05/05/2015⁶⁷, solicitando ao Prefeito providências visando atender a Decisão GCESS-TC 00053/2015, proferida nos autos de n. 0869/2015-TCER. Dentre as solicitações destaca-se o pedido para contratação de no mínimo, um profissional na área contábil, tendo em vista que os constantes atrasos das informações contábeis estariam causando grandes prejuízos à municipalidade, até aquela data não havia sido elaborado o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a Prestação de Contas Anual do exercício anterior, a Aplicação mínima de recursos da Educação, e ainda que *“o serviço de empenhamento está constantemente em atraso, impossibilitando de cumprir a lei de acesso a informação há aproximadamente dois anos”*; e

- Memorando n. 036/ACI/2015, datado de 24/08/2015⁶⁸, enviado ao Prefeito alertando, dentre outros assuntos, que a situação do sistema contábil e financeiro do Município encontrava-se em atraso, prejudicando os trabalhos do Controle Interno na emissão de seus relatórios a serem enviados ao TCE/RO e à Câmara Municipal. Tece, ainda, algumas recomendações ao gestor, no intuito de tornar mais eficaz a administração.

133. A responsável pelo controle interno foi instada acerca irregularidades ocorridas no exercício de 2014, uma vez que seria responsável pelo acompanhamento dos atos e revisão.

134. Em suas alegações de defesa a senhora Rosália divergiu do entendimento da unidade técnica corroborado por este Relator, aduzindo que as infringências a ela atribuídas seriam práticas/atribuições de outros servidores.

⁶⁴ Fls. 571 – Recebido em 09/03/2015.

⁶⁵ Fls. 572 – Recebido em 16/03/2015.

⁶⁶ Fls. 573 – Protocolado nesta Corte em 01/04/2015, sob o n. 03496/15.

⁶⁷ Fls. 574/575 – Recebido em 05/05/2015.

⁶⁸ Fls. 576 – Recebido em 24/08/2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

135. Pois bem. A responsabilidade do controlador interno está vinculada a sua missão constitucional que é fiscalizar e auxiliar na gestão do Município.

136. Frise-se que a atuação do órgão de controle interno objetiva à aferição e análise da ação da gestão da Administração, auxiliando-a na eficaz aplicação dos recursos públicos, de maneira a atender aos melhores padrões de eficiência e de economicidade, bem como propiciar apoio ao controle externo na sua ação de fiscalização.

137. No entanto, no contexto das presentes contas o que se constata é que o controle interno não teve condições de cumprir o seu mister a contento e analisar *pari passu* a gestão, uma vez que a documentação e as peças contábeis eram entregues intempestivamente, conforme se verificou na documentação colacionada aos autos e na própria defesa da controladora⁶⁹, conforme se vê:

Como já dito em outros autos de mesma natureza, o controle interno dado a falta de estrutura em geral e de informações gerenciais não tem atuado de forma preventiva, como explicitado nos relatórios desta corte, toda informação de caráter financeiro e orçamentário tem sido recepcionada com atrasos não sendo diferente em relação ao controle interno, a exemplo dos autos nº 1559/2016-TCE-RO (tanto no relatório técnico com em sede de defesa) e 079/2016-TCE-RO (relatório de auditoria). (grifo nosso)

138. Assim, imperativo concluir que, malgrado as graves irregularidades que permeiam as presentes contas, em especial o desequilíbrio financeiro, não foi dado ao órgão de controle interno condições de atuar de forma plena.

139. Por fim, ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), duas novas normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle interno, quais sejam: Instrução Normativa n. 44/2015 e Decisão Normativa n. 002/2016.

140. Destarte, deve o atual Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

10 – Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

141. As contas relativas aos exercícios de 2011 a 2013 receberam parecer desfavorável à aprovação pelo Egrégio Plenário desta Corte Contas, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2011	1964/2012 ⁷⁰	13/12/2012	Desfavorável
2012	1925/2013 ⁷¹	13/10/2016	Desfavorável
2013	1410/2014 ⁷²	25/06/2015	Desfavorável

⁶⁹ Documento ID 350680.

⁷⁰ Parecer Prévio n. 63/2012-PLENO. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁷¹ Parecer Prévio PPL-TC 00023/16. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁷² Parecer Prévio n. 05/2015-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 06 mai. 2017.

Das Considerações Finais

142. Consoante registrado na parte inaugural deste voto, os atos praticados pela administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

143. Importante destacar que a documentação enviada inicialmente foi considerada, mediante Decisão n. 196/2015-PLENO⁷³, inepta aos fins a que se destinava, por se tratar de cópia integral da prestação de contas de 2013.

144. Assim, tão somente em 02 de dezembro de 2015 a prestação de contas relativa ao exercício de 2014 aportou neste Tribunal.

145. De igual modo, quase a totalidade⁷⁴ dos balancetes mensais foi enviada a destempo à Corte de Contas.

146. Pois bem. De tudo o quanto foi exposto restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (39,29% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (68,33%); ações e serviços públicos de saúde (15,81%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (7%) e nos gastos com pessoal (53,47%). Excetua-se desse contexto de regularidade a situação financeira deficitária, que abordarei mais adiante.

147. Ainda atinente ao FUNDEB, foi constatado desvio de recursos para pagamento de despesas alheias ao referido fundo, uma vez que o saldo bancário existente em 31.12.2014 estava a menor em R\$ 549.996,98⁷⁵.

148. Deve a Corte tecer determinação à Administração do Município que proceda à devolução aos cofres do FUNDEB, da importância gasta indevidamente para posteriormente ser aplicado no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano, considerando que, por se tratar de recursos vinculados, estes deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LRF⁷⁶.

149. Observa-se desequilíbrio das contas, uma vez que a situação financeira apresentou resultado negativo no montante de R\$ 197.486,44⁷⁷ evidenciando, destarte, descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

⁷³ Prolatada nos autos do processo n. 1411/2015-TCER.

⁷⁴ Somente o balancete referente ao mês de julho foi encaminhado dentro do prazo legal.

⁷⁵ Quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos.

⁷⁶ Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁷⁷ Cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

150. Não bastasse o déficit financeiro ocorrido no exercício (no valor de R\$ 197.486,44), a Administração agravou ainda mais a situação ao inscrever restos a pagar não processados do exercício (no montante de R\$ 486.462,12⁷⁸), considerando que não havia lastro financeiro para tanto.

151. Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio das contas públicas, com maior ênfase ao resultado financeiro deficitário, é irregularidade grave o suficiente a ensejar, por si só, a emissão de parecer pela não aprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 1410/2014 (Parecer Prévio n. 5/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 0955/2014 (Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 1663/2013 (Parecer Prévio n. 45/2013-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1530/2013 (Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1704/2013 (Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 1722/2013 (Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva) e 1244/2011 (Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

152. Do exame dos autos destaca-se, ainda, a excessiva alteração no orçamento. O montante dos créditos adicionais abertos com fonte de recursos previsíveis representou 35,46% da dotação inicial, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

153. Ainda com relação às alterações orçamentárias, constata-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 70.992,15⁷⁹ sem fonte de recursos, uma vez que no exercício anterior (2013) o que ocorreu foi déficit financeiro (no montante de R\$ 1.137.796,78).

154. Outrossim, não bastasse o desequilíbrio das contas mencionado alhures, o que *per si* é suficiente a macular as contas, a unidade técnica apontou que remanesceram, ainda, as seguintes impropriedades: (i) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa; (ii) não atingimento da meta do Resultado Nominal; (iii) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB (agosto a dezembro); (iv) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (agosto a dezembro); (v) intempestividade no envio dos Relatórios trimestrais dos órgãos de controle interno do 1º e 2º trimestres; e (vi) ausência de remessa do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município.

155. No que concerne à dívida ativa verifica-se que a arrecadação (R\$ 400.270,76) foi inexpressiva, representando penas 12,99% do saldo anterior pendente (R\$ 3.081.407,39).

⁷⁸ Quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos.

⁷⁹ Setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos.

Acórdão APL-TC 00217/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

156. Quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2012⁸⁰ e 2013⁸¹ foi determinado ao Município que adotasse as medidas necessárias à utilização do instrumento de protesto para cobrança dos créditos da dívida ativa.

157. Contudo, como a primeira determinação só chegou ao conhecimento do gestor já em meados do exercício de 2015, deve ele ou quem lhe vier a substituir, adotar as medidas necessárias para o incremento da dívida ativa, medidas estas que perpassam pela utilização protesto extrajudicial, sendo-lhe também advertido que o não atendimento à determinação da Corte sem justa motivação, poderá ensejar apuração da conduta em autos apartados, bem como aplicação de multa com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

158. Por derradeiro, registro ainda, malgrado as graves irregularidades que permeiam as presentes contas, o que se constata do contexto das contas (conforme exposto no item 9 deste voto) é que não foi dado ao órgão de controle interno condições de atuar de forma plena, analisando *pari passu* a gestão no decorrer do exercício de 2014.

159. Ressalte-se, que o relatório anual de auditoria interna subscrito pela Controladora foi no sentido de que os atos do exercício não foram revestidos de lisura para que a conta seja considerada regular por aquele órgão.

160. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas, em razão das graves irregularidades havidas, em especial pelo desequilíbrio das contas.

161. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

162. Isto posto, pelas razões minuciosamente acima expendidas considero que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2014, **não são merecedoras de aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, porquanto em consonância com os judiciosos pareceres do *Parquet* de Contas e da Unidade Técnica, submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

⁸⁰ Processo n. 1925/2013-TCER.

⁸¹ Processo n. 1410/2014-TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro no montante de R\$ 197.486,44 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

n) insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar, em infringência ao § 1º do art. 1º LRF;

o) intempestividade no envio do Balanço Geral do Município, em infringência a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

p) intempestividade no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro, em infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006;

q) abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 70.992,15 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), sem lastro financeiro correspondente, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

r) excessivas alterações do orçamento, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 634/2013) e a jurisprudência desta Corte de Contas;

s) não atingimento da meta do Resultado Nominal prevista na LDO para o exercício de 2014, em infringência ao art. 4º, § 1º e art. 9º da LRF;

t) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

u) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do FUNDEB, no montante de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), em infringência ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

v) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB (agosto a dezembro), em infringência ao art. 13, I ao V e art. 14, I e II da Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

w) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (agosto a dezembro), em infringência art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 22, inciso I da Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

x) intempestividade no envio dos Relatórios quadrimestrais dos órgãos de controle interno do 1º e 2º quadrimestres, em descumprimento ao disposto no art. 6º, V, alínea “b” da Instrução Normativa n. 07/2002-TCER;

y) ausência de remessa do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, em infringência ao art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013-TCER;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2013-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do déficit financeiro havido no exercício, assim como do não atingimento da meta do resultado nominal;

III – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

j) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

k) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

l) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas;

m) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;

n) ao elaborar o projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício 2018, adote mecanismos técnicos mais eficazes, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

o) atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), no tocante às entradas de recursos no FUNDEB provenientes de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo, nos termos do art. 20 da Lei n 11.494/2007 e art. 35 da IN n. 39/TCER-2013;

p) se abstenha de abrir créditos com recursos inexistentes;

q) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

r) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

c) promova a avaliação das fontes que serviram para a abertura de créditos adicionais;

VI – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 185/16 de Rosália Wilhelm – Controladora Geral do Município, em razão de não haver concorrido para as irregularidades havidas no exercício;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito e do senhor Gilson Cabral da Costa - Contador, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: desequilíbrio das contas públicas, decorrente do déficit financeiro, da remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2014, e ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

b) relatório anual do controle interno (documento ID 243209, fls. 551/570 e 577);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) 1º e 2º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 308036 e 423696);

c) decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 185/16 (documento ID 322176);

d) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 350636, 352611, 350680, 352572 e 350673);

e) parecer ministerial n. 0129/2017-GPGMPC (documento ID 435068);

f) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Costa Marques para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 18 de Maio de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR